TC 13.044/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de preparo e de distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino. 1. Atendidas as recomendações. Edital republicado. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado 13.044/2017, 6.430/2019, 2.244/2019, 2.248/2019, 6.378/2019, 4.370/2018, 6.336/2019, 6.377/2019, 2.255/2019 e 4.454/2018.

10ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/013044/2017, TC/006430/2019, TC/002244/2019, TC/002248/2019, TC/006378/2019, TC/004370/2018, TC/006336/2019, TC/006377/2019, TC/002255/2019 e TC/004454/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital do Pregão Eletrônico 41/SME/2017, diante de sua republicação, atendendo às recomendações feitas pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento de forma englobada os procedimentos de Acompanhamento de Edital e oito Representações interpostas em face do Pregão Eletrônico nº 41/SME/2017, cujo objeto visava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino, bem como demais beneficiários de programas e projetos a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação nas Unidades Educacionais das Diretorias Regionais de Educação do Butantã (DRE BT), Campo Limpo (DRE-CL I e DRE-CL II) e Santo Amaro (DRE-SA).

O **TC 13.044/2017** cuidou do acompanhamento do edital mencionado, tendo a Equipe de Auditoria concluído, inicialmente, que o certame não possuía condições de prosseguimento por apresentar as seguintes irregularidades:

1. falta de justificativa pela opção do formato licitado;

2. falta de justificativa para a não utilização dos valores dos contratos atuais como referência para a nova contratação;

3. os orçamentos carecem dos valores individuais de cada tipo de serviço determinado;

4. impedimento da apresentação conjunta da nota fiscal relativa à prestação do serviço com as certidões ou atestados da pessoa jurídica de direito privado;

5. falta de inventário prévio dos utensílios de mesa e cozinha, e dos equipamentos de cozinha e dos mobiliários; e

6. falta de previsão do intervalo mínimo de valor compreendido entre o menos lance já ofertado e o lance sucessivo.

A Auditoria fez ainda as seguintes recomendações: a) utilização de metodologia de pagamento por refeição servida; b) aplicação das cifras de 2017 para o cálculo de refeições servidas e; c) estipulação de multa aplicada sobre o faturamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, de cujos relatórios a Municipalidade apresentou seus esclarecimentos.

Após esclarecimentos da Origem, a Equipe de Fiscalização manteve o apontamento 3, e considerou superados os apontamentos 1

e 6, bem como passíveis de superação os demais apontamentos, se as providências anunciadas pela Secretaria fossem confirmadas.

A Origem juntou nova documentação e a Equipe de Auditoria verificou que todos os apontamentos que impediam o prosseguimento do Certame foram superados.

Na mesma esteira, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do Edital, entendendo que as recomendações pendentes não possuíam o condão de impedir o prosseguimento do certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Edital, e a Secretaria Geral opinou pelo seu acolhimento.

O **TC 6.430/2019**, cuidou de representação da empresa **LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES RESTAURANTE EPP, QUE PROPUGNOU PELA** imediata suspensão do procedimento licitatório com posterior retificação do instrumento convocatório, ao argumento de supostas ilegalidades no Anexo XVI do Edital (Planilha de Composição de Preços e Planilha de Composição de BDI - Benefícios e Despesas Indiretas), que afetariam o valor total das propostas.

A Auditoria manifestou-se no sentido de que a maneira de apresentação da fórmula da planilha de composição do BDI, é compatível com a utilizada na Nota Técnica 1/2007 – SCI/Supremo Tribunal Federal, bem como com a fórmula utilizada no Cadterc - Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados. Nesse contexto, manifestou-se pela inexistência de problemas nas planilhas, que infringissem a legislação pertinente, concluindo pela improcedência do quanto representado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da representação, ainda que sem a apresentação de cópia do edital, e, no mérito, entendeu não assistir razão à representante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela improcedência da representação.

O **TC 4.370/2018** cuidou da representação interposta pela Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Cozinhas Industriais e Afins do Estado de São Paulo - FETERCESP, que, em síntese, alegou que o edital prevê o fornecimento de mão de obra com a função de manipulador de alimentos, que não tem sequer código específico no Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO), requer seja determinada à Secretaria Municipal de Educação a alteração da função de manipulador de alimentos para a de cozinheiro escolar.

A Equipe Técnica concluiu que os argumentos da representante eram improcedentes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da área auditora e, considerou a possibilidade de aceitação da representação, apesar de não preencher os requisitos de admissibilidade, e pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse julgada prejudicada a Representação, em razão de a Origem ter adequado seu Edital, conforme cópias juntadas do TC 13044/2017.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da representação formulada pela FETERCESP, não obstante a ausência de documentação, e, no mérito, pela improcedência.

No **TC 4.454/2018**, a representação formulada por José Roberto Failla sustenta que o edital previa a aglutinação de serviços que não poderiam ser prestados por uma mesma empresa, por serem distintos e individualizáveis, gerando dificuldades na previsão de custos.

A Área de Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após a devida instrução, com manifestações apresentadas pela Origem, entenderam que restou o item impugnado sobre a ausência de previsão dos horários da prestação dos serviços, mesmo com o Edital republicado.

Com fundamento em tais posições, foi suspenso o Edital com a determinação para que a Origem, no prazo de 15 dias para a republicação, procedesse às alterações apontadas, referendada à unanimidade, pelo Plenário, na 3.028ª Sessão Ordinária, aos 27.03.2019.

Apresentada nova publicação com as devidas correções, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que foram superados todos os itens analisados; da mesma senda, o entendimento da Procuradoria da Fazenda Municipal. Ao seu turno, a Secretaria Geral, ante a republicação do instrumento convocatório pela Origem, entendeu que houve a perda do objeto da Representação sobre alguns itens impugnados, e improcedências de outros.

No **TC 2.244/2019**, o representante PRIME REFEIÇOES E SERVIÇOS EIRELI teve somente o item de sua impugnação referente à exigência de apresentação de certidão de concordata considerado procedente pela pela Auditoria, cuja correção foi operada pela Origem na republicação do Edital.

Assim sendo, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle retificou suas conclusões, superando o apontamento, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que requereu fosse a representação julgada totalmente improcedente.

A Secretaria Geral, diante da republicação do instrumento convocatório pela Origem, no DOC de 05.04.2019, opinou pela perda

do objeto da Representação sobre alguns itens impugnados, e improcedências de outros.

O **TC 2.248/201** cuida representação formulada por ZAMPTEC SERVIÇOS EIRELI, cujo apontamento referente à suposta ausência de autorização de SMG para licitar o objeto pretendido foi esclarecido pela Origem, não restando nenhuma impropriedade que possa justificar o não prosseguimento do Pregão em questão.

Assim, os Órgãos Técnico e Especializado opinarem pela sua improcedência, no que forma acompanhados pela Secretaria Geral.

No **TC 2.255/2019**, que versa sobre a representação formulada por LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES RESTAURANTE LTDA EPP, cujas impugnações sobre a quantidade de postos por lote e planilhas de composição de preços e de composição de BDI, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluíram, inicialmente, pela procedência.

Com a republicação do Edital e esclarecimentos prestados pela Origem, apresentando retificações para atender às recomendações feitas, a Auditoria sintetizou seu novo pronunciamento pela reabertura do prazo de apresentação de propostas.

Registre-se que, na 3.030ª Sessão Ordinária, o Pleno deste Tribunal, à unanimidade, referendou a retomada do certame, em 03.04.2019, e, ato contínuo, a Origem republicou o mencionado Pregão Eletrônico, DOC de 05.04.2019, em cuja análise a Subsecretaria de Fiscalização e Controle se manifestou pela superação de todos os apontamentos.

Assim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que fosse declarada prejudicada a representação.

A Secretaria Geral, ao seu turno, opinou pela perda superveniente do objeto e pelo não conhecimento da representação.

No **TC 6.336/2019**, a empresa Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Eireli, em síntese, se insurgiu sobre o item relativo à precariedade do prazo (48 horas) para que a Unidade Educacional comunique a contratado sobre a realização de trabalho aos sábados, domingos e feriados, e quanto à Planilha de composição de preços e planilha de composição de BDI.

A Auditoria concluiu pela improcedência da Representação, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que se manifestou pelo conhecimento da Representação.

Registre-se que foi exarado despacho de indeferimento do pedido de suspensão do certame, devidamente oficiadas a Origem e a Representante que deixaram de se manifestar.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela improcedência da representação.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade e improcedência da representação.

O **TC 6.377/2019** cuida da representação interposta por Prime Refeições e Serviços Eireli, que se insurgiu contra a Qualificação Técnica Excessiva (restrição na participação de empresas); a especificação incompleta do corpo técnico (prejuízo na precificação dos serviços) e o pagamento por posto de trabalho e não por refeições servidas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela improcedência da Representação, e foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pela improcedência, excetuando em relação ao pagamento por posto de trabalho e não pode refeições servidas, ratificada a título de recomendação que não se configura como um óbice para o prosseguimento do certame.

Foi indeferido do pedido de suspensão do certame, e foram devidamente oficiadas a Origem e a Representante que deixaram de se manifestar.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela improcedência da representação, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral.

No **TC 6.378/2019** aprecia-se a representação interposta por Zamptec Serviços Eireli, que requereu a imediata suspensão do certame, questionando a planilha de composição de preços e de composição de BDI.

A Auditoria concluiu pela improcedência da Representação, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou, ainda, pela admissibilidade da inicial.

Foi indeferido do pedido de suspensão do certame, e foram devidamente oficiadas a Origem e a Representante que deixaram de se manifestar.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pronunciaram-se pela admissibilidade e improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1. Diante da republicação do edital, e atendimento das recomendações feitas pelos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, que afastaram os apontamentos inicialmente identificados, acolho o Edital do Pregão Eletrônico nº 41/SME/2017, em trâmite no **TC 13.044/2017**, posto que regular.

2. Conheço das Representações em julgamento, posto que os pressupostos regimentais de admissibilidade foram devidamente preenchidos. No mérito, julgo improcedentes aquelas apreciadas nos **TCs 6.430/2019, 4.370/2018, 2.248/2019, 6.336/2019, 6.377/2019** e **6.378/2019**. E, julgo prejudicadas, em razão da perda superveniente de seus objetos aquelas analisadas nos **TCs 4.454/2018, 2.244/2019** e **2.255/2019**, na esteira dos pronunciamentos dos Órgãos Técnico e Especializado, cujas manifestações ficam incorporadas neste voto, e as adoto como razão de decidir.

3. Registro, por oportuno que, em 20.08.2019, ocorreu a homologação do certame.

4. Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.